



[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

versão consolidada, com alterações até o dia 07/05/2025

## DECRETO Nº 223/2025

### **Regulamenta o Fundo de Crédito Niterói Empreendedora e o Programa Niterói Empreendedora, instituídos pela Lei nº 3.973 de 13 de dezembro de 2024, para possibilitar a contratação de agente financeiro, responsável por gerir e administrar a concessão de empréstimos às empresas e fomentar a atividade econômica no Município de Niterói.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar a matriz econômica do Município e fomentar o empreendedorismo e a inovação, especialmente em Eixos Estratégicos;

CONSIDERANDO o papel do poder público como indutor do desenvolvimento social e econômico sustentável;

CONSIDERANDO que as soluções disponíveis no mercado de crédito não atendem plenamente determinados nichos produtivos;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o acesso ao crédito para todos aqueles que exerçam atividade econômica, especialmente os profissionais liberais e autônomos, as startups, os permissionários de bancas de jornal, bem como os microempreendedores individuais, as microempresas, as empresas de pequeno e médio porte que estejam instaladas ou pretendam se instalar no município de Niterói,

DECRETA:

#### CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

**[Art. 1º]** Este Decreto regulamenta o Fundo de Crédito Niterói Empreendedora e o Programa Niterói Empreendedora, instituídos pela Lei nº 3.973, de 13 de dezembro de 2024, para possibilitar contratação de agente financeiro, responsável por gerir e administrar a concessão de empréstimos às empresas e fomentar a atividade econômica no Município de Niterói.

**[Art. 2º]** As receitas do Fundo de Crédito Niterói Empreendedora serão constituídas ou provenientes de:

I - dotação orçamentária do Município e créditos adicionais;

II - contribuições ou doações de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não - governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

III - rendimentos decorrentes das aplicações financeiras dos recursos do Fundo.

**Art. 3º** O Programa Niterói Empreendedora utilizar-se-á das seguintes definições:

I - Microempreendedores Individuais (MEI): assim considerados aqueles classificados nos termos de Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com faturamento anual inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

II - Profissionais Autônomos: assim considerados aqueles que desempenham atividade econômica sem vínculo empregatício, exercendo suas atividades de forma independente e assumindo integralmente os riscos e responsabilidades de sua atuação;

III - Profissionais Liberais: assim considerados aqueles que prestam serviço de natureza técnico-científica com profissão regulamentada por lei e vinculados ao conselho de classe ou órgão fiscalizador;

IV - Microempresas (ME): assim consideradas aquelas classificadas nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

V - Empresas de Pequeno Porte (EPP): assim consideradas aquelas classificadas nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com faturamento anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

VI - Empresas de Médio Porte: assim consideradas aquelas cujo faturamento anual seja igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), instaladas no Município de Niterói;

VII - Empresas de Grande Porte: assim consideradas aquelas cujo faturamento anual seja superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), instaladas no Município de Niterói;

VIII - Empresas que desejam transferir suas atividades para o Município de Niterói: empresas instaladas em outros Municípios, da mesma ou de outra unidade da federação, de quaisquer portes ou atividades econômicas que pretendam deslocar suas atividades para o Município de Niterói com a obtenção de inscrição municipal, nos termos previstos no art. 24, §1º deste Decreto.

IX - Permissionários de bancas de jornal: assim considerados aqueles detentores de Termo de Permissão de Uso celebrado pelo órgão competente da Administração Municipal, nos termos do Art. 128 da Lei 2.624, de 29 de janeiro 2008;

X - Startups: assim consideradas as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, instaladas ou que desejarem transferir suas atividades para o Município de Niterói, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, conforme enquadramento descrito pelo art. 4º. da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021.

Parágrafo único. Quando relevante, o porte das empresas que desejarem transferir suas atividades para o Município de Niterói seguirá as mesmas definições utilizadas para as empresas instaladas neste Município.

**Art. 4º** O Programa Niterói Empreendedora terá os seguintes limites para concessão de crédito:

I - até R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) para Microempreendedores Individuais (MEI) e Profissionais Autônomos e Liberais;

II - até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte

(EPP);

III - até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para Empresas, independente de porte, e Profissionais Autônomos e Liberais enquadrados nos Eixos - Estratégicos, definidos no Capítulo II deste Decreto;

IV - até R\$ 60.000,00 (mil reais) para permissionários de Bancas de Jornais da cidade de Niterói;

V - até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para Startups e incubados e acelerados no Programa de Inovação em parceria com a Universidade Federal Fluminense e a Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional - Programa Acelera Niterói, instituído pela Lei nº 3.564, de 23 de dezembro de 2020.

§ 1º Os financiamentos são restritos ao limite dos saldos disponíveis no Fundo de Crédito Niterói Empreendedora, respeitado o montante máximo de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) previsto no Art. 12 da Lei 3.973, de 13 de dezembro de 2024, salvo as empresas enquadradas no inciso III do artigo 4º

§ 2º Respeitados os limites máximos previstos neste artigo, poderá o agente financeiro estabelecer limites conforme dispuser sua política de crédito.

§ 3º Respeitada a competência do agente financeiro para avaliação de crédito, poderá o beneficiário obter diferentes concessões de crédito, desde que seu somatório não ultrapasse os limites máximos previstos neste artigo.

**Art. 5º** São condições gerais de financiamento no âmbito do Programa:

I - prazo de pagamento de até 36 meses para quitação integral dos empréstimos concedidos (incluído o prazo de carência);

II - carência de até 12 meses;

III - taxa de juros de 0% ao beneficiário final;

IV - aceitar, no mínimo, aval e fiança como modalidades de garantia;

V - aceitar a garantia do Fundo Garantidor.

§ 1º As despesas relativas aos tributos, às taxas de abertura de crédito e às tarifas bancárias, quando aplicáveis, serão de responsabilidade do beneficiário final.

§ 2º O Fundo não pagará juros moratórios relativos ao não pagamento de parcelas do principal.

§ 3º Os encargos moratórios aplicáveis serão:

a) Pena Convencional (MULTA) - A percentagem relativa à pena convencional incidirá sobre o saldo devedor vencido, escalonada da seguinte forma:

b) Juros Moratórios (de MORA) - A taxa de juros moratórios será de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, de acordo com a metodologia linear, com base no calendário comercial de 360 (trezentos e sessenta) dias e incidente sobre o saldo devedor vencido.

c) Correção pelo IGPM - Saldo vencido atualizado pela variação do IGP-M (FGV), após 60 dias de atraso, nos contratos de duração igual ou superior a 1 (um) ano.

**Art. 6º** A concessão de crédito no âmbito do Programa Niterói Empreendedora dar-se-á nas modalidades gerais definidas em decisão colegiada do Conselho do Fundo de Crédito Niterói Empreendedora.

## CAPÍTULO II DOS EIXOS ESTRATÉGICOS

**Art. 7º** São considerados Eixos-Estratégicos os campos de atuação que o Município considera prioritários para a dinamização e modernização de sua matriz econômica, ligados especialmente a:

I - Ampliação de empreendimentos existentes;

II - Inovação;

III - Modernização;

IV - Sustentabilidade financeira;

V - Indústria pesqueira e aquicultura.

Parágrafo único. Decisão colegiada do Conselho do Fundo de Crédito Niterói Empreendedora poderá revisar os Eixos-Estratégicos existentes, definir novos Eixos-Estratégicos, assim como considerar setores, programas ou projetos específicos como parte dos Eixos-Estratégicos.

**Art. 8º** Empresas, independente de porte, Profissionais Autônomos e Liberais, Startups e Permissionários de bancas de jornal enquadrados nos Eixos-Estratégicos poderão receber tratamento diferenciado e favorecido para obtenção de crédito no Programa Niterói Empreendedora, no tocante a prazo de pagamento, carência e limite máximo de crédito obtido.

**Art. 9º** Farão jus a modalidades especiais, com limite máximo de crédito 40% superior aos limites previstos no Art. 4º e prazo adicional de pagamento de até 3 meses em relação às modalidades gerais definidas nos termos do Art. 6º deste Decreto, os:

I - incubados e acelerados no Programa de Inovação em parceria com a Universidade Federal Fluminense e a Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional - Programa Acelera Niterói, instituído pela Lei nº 3.564, de 23 de dezembro de 2020;

II - participantes do programa Sandbox Regulatório, regulamentado pelo Decreto nº 15.022, de 22 de agosto de 2023, desde que sediadas em Niterói;

III - Empresas De Médio Porte, definidas nos termos do Art. 3º deste Decreto, que apresentem, para o ano corrente, plano de P&D superior a 1% de seu faturamento no exercício imediatamente anterior.

IV - integrantes de projetos ligados ao plano de revitalização do Centro;

§ 1º Nos casos do inciso III, verificada, a qualquer tempo, a descontinuidade do plano apresentado, sujeita-se o beneficiário à liquidação antecipada prevista no Art. 22, I.

§ 2º Nos casos do inciso III, findo o prazo total de quitação do crédito concedido, o beneficiário deverá comprovar a efetiva aplicação dos recursos no plano apresentado;

§ 3º Verificada a situação prevista no § 1º, ou a não aplicação dos recursos no plano apresentado, ficará o beneficiário impedido, por 12 meses, de obter nova concessão de crédito dentro do Programa.

### CAPÍTULO III DO AGENTE OPERADOR

**Art. 10.** O agente operador será escolhido mediante processo licitatório.

**Art. 11.** São competências do agente operador:

I - disponibilizar plataforma de pré-cadastro aos interessados;

II - providenciar canais de atendimento remotos e presenciais aos interessados;

III - verificar aptidão inicial dos interessados, realizando trâmites de análise documental e de verificação de necessidades de aprimoramento para participação no Programa;

IV - oferecer programas de treinamento e qualificação aos interessados pré-aprovados;

V - certificar os interessados selecionados, declarando sua compatibilidade com os objetivos do programa;

VI - direcionar os interessados selecionados ao agente financeiro;

VII - verificar, em parceria com o agente financeiro, a efetiva aplicação dos recursos concedidos nos fins apresentados no requerimento do beneficiário, conforme modalidades de concessão de crédito definidas pelo Conselho do Fundo de Crédito Niterói Empreendedora.

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico supervisionará os trabalhos do agente operador, de forma a garantir a compatibilidade das exigências feitas aos interessados com os objetivos do Programa Niterói Empreendedora.

**Art. 12.** É obrigação do agente operador a contratação de agente garantidor, nas condições previstas em decisão colegiada do Conselho do Fundo de Crédito Niterói Empreendedora, de forma a mitigar o risco de inadimplência geral do Programa.

### CAPÍTULO IV DO AGENTE FINANCEIRO

**Art. 13.** O agente financeiro será escolhido mediante processo licitatório na modalidade pregão.

**Art. 13.** A escolha do agente financeiro será realizada em conformidade com a legislação de licitações e contratos administrativos vigente, podendo incluir, dentre outras modalidades, o pregão e o credenciamento. (Redação dada pelo Decreto nº 308/2025)

**Art. 14.** Os recursos do Fundo deverão ser mantidos em conta específica em nome do Fundo, vinculada à Secretaria Municipal de Fazenda, e serão aplicados conforme orientações do Conselho do Fundo de Crédito Niterói Empreendedora.

Parágrafo único. A receita de aplicação financeira do Fundo, aplicada de acordo com a orientação do Conselho do Fundo de Crédito Niterói Empreendedora, reverterá como receita do Fundo.

**Art. 15.** Ao agente financeiro compete a análise de risco, de limite de crédito e de garantia de cada tomador, na forma de suas próprias políticas, observadas as normas gerais previstas no Capítulo I deste Decreto e os dispositivos da Lei nº 3.973, de 13 de dezembro de 2024.

**Art. 16.** O processo de análise do crédito, sempre que possível, deverá ser simplificado, sendo exigida, no mínimo, a seguinte documentação:

I - Atos Constitutivos da empresa;

II - fichas de cadastro da empresa e dos sócios;

III - documentos de identificação dos sócios;

IV - autorização para pesquisa dos dados da empresa e de seus sócios no Banco Central do Brasil e em instituições de crédito;

V - informações bancárias da empresa (banco, agência e conta corrente ou conta poupança) emitidas há menos de 90 (noventa) dias corridos;

VI - certidão de regularidade com a Fazenda Municipal;

VII - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

VIII - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa da Justiça do Trabalho (CNDT);

IX - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS);

X - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE);

XI - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa da Secretaria de Fazenda Estadual do Rio de Janeiro (SEFAZ - Estadual);

XII - alvará de funcionamento;

XIII - comprovante de residência atualizado;

XIV - declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ou, no caso de Profissionais Autônomos e Liberais, Imposto de Renda de Pessoa Física; ou PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório.

§ 1º Devem ser aceitos, preferencialmente, documentos e certidões que possam ser expedidos e regularizados por meio eletrônico.

§ 2º No que tange à regularidade fiscal, conforme disposto nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, poderá a Secretaria Municipal de Fazenda prorrogar suas certidões por 90 (noventa) dias a contar da sua validade.

§ 3º A análise dos processos de concessão de crédito será o da ordem cronológica de sua inscrição no programa.

**Art. 17.** Os valores para concessão do crédito aos beneficiários, oriundos do Fundo de Crédito Niterói Empreendedora, serão repassados ao agente financeiro em volume e periodicidade definidas em decisão colegiada do Conselho do Fundo de Crédito Niterói Empreendedora.

§ 1º Os valores destinados à concessão dos créditos deverão ser alocados em conta bancária do agente financeiro especificamente aberta para este fim.

§ 2º Taxas administrativas e de abertura de crédito, quando houver, serão cobradas em conta separada para facilitar o seu acompanhamento e fiscalização.

§ 3º Os repasses ao agente financeiro ficarão condicionados à análise de resultados do programa, que poderá determinar redução ou aumento do volume e/ou da periodicidade dos repasses.

**Art. 18.** O agente financeiro deverá encaminhar mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, relatório com a identificação dos beneficiários e os valores sacados da conta específica prevista no § 1º do Art. 17.

**Art. 19.** Cabe ao agente financeiro promover a cobrança dos encargos moratórios aplicáveis em caso de atraso ou inadimplemento por parte do beneficiário.

**Art. 20.** Na ocorrência de inadimplemento por falta de pagamento por parte do beneficiário, após 180 dias, o agente financeiro executará administrativamente as garantias previstas no contrato e enviará a lista de inadimplentes para inclusão na dívida ativa municipal.

**Art. 21.** O reembolso dos recursos ao Fundo pelo agente financeiro acontecerá anualmente, até o último dia útil do mês subsequente ao término do exercício financeiro, no montante corrigido pela taxa SELIC ou por outro fator legal que venha substituí-la.

Parágrafo único. Para efeito de verificação, pelo Conselho do Fundo de Crédito Niterói Empreendedora e pelos órgãos de controle, o agente financeiro compromete-se a fornecer as documentações comprobatórias das informações relativas à aplicação dos recursos, quando lhes forem solicitadas formalmente.

**Art. 22.** Nos contratos de repasse entre o Fundo de Crédito Niterói Empreendedora e o agente financeiro, este obriga-se a:

I - liquidar antecipadamente, a exclusivo critério do Fundo, as operações que, em consequência de inadimplemento do beneficiário, deixem de atender as exigências fixadas para a concessão do crédito;

II - não cobrar encargos adicionais àqueles estabelecidos no contrato, nem estabelecer obrigações para o beneficiário final que, a título de reciprocidade, constituam, direta ou indiretamente, elevação da remuneração estabelecida pelo Fundo;

**Art. 23.** Cabe ao agente financeiro, em parceria com o agente operador, verificar a efetiva aplicação dos recursos concedidos nos fins apresentados no requerimento do beneficiário, conforme modalidades de concessão de crédito definidas pelo Conselho do Fundo de Crédito Niterói Empreendedora.

§ 1º A obrigação prevista no caput poderá ser realizada diretamente ou por meio de profissional ou pessoa jurídica especializada contratada para tal fim.

§ 2º O agente financeiro deverá apresentar ao Conselho do Fundo de Crédito Niterói Empreendedora, em periodicidade a ser definida em decisão colegiada do Conselho, relatório circunstanciado com as informações previstas no caput.

§ 3º Verificada a aplicação dos recursos obtidos em fins diversos daqueles apresentados em seu requerimento, ficará o beneficiário impedido, por 12 meses, de obter nova concessão de crédito dentro do Programa.

## CAPÍTULO V DO BENEFICIÁRIO

**Art. 24.** O beneficiário deverá possuir inscrição municipal ativa há pelo menos 12 meses e comprovar efetiva atividade por igual período.

§ 1º No caso de beneficiários não estabelecidos no Município de Niterói, a inscrição neste Município deverá ser providenciada antes da efetiva liberação dos recursos por parte do agente financeiro.

§ 2º A efetiva atividade exigida no caput poderá ser comprovada por meio de notas fiscais emitidas ou documentos contábeis pertinentes que evidenciem movimentação financeira no período mencionado.

§ 3º Para os Microempreendedores Individuais (MEI), definidos nos termos do Art. 3º deste Decreto, considerar-se-á como efetiva atividade a comprovação de regularidade de pagamento de suas contribuições mensais (DAS) no período mencionado.

**Art. 25.** O beneficiário interessado e que preencha os requisitos legais deste Decreto deverá realizar cadastro e aceitar termo de adesão no site próprio do Programa Niterói Empreendedora.

Parágrafo único. Salvo o previsto no § 3º do Art. 4º deste Decreto, é vedada, enquanto houver parcelas a vencer ou valores em atraso na concessão inicial, a outorga de novo crédito:

I - a beneficiário já participante do programa;

II - a entidade cujo sócio majoritário tenha sido contemplado no programa, como pessoa física ou por meio de pessoa jurídica da qual detenha mais da metade do capital social;

III - a pessoa jurídica que tenha sócio administrador em comum com entidade já beneficiada.

**Art. 26.** Os beneficiários que tiverem o seu pedido de cadastro deferido serão divulgados no site próprio do Programa Niterói Empreendedora.

**Art. 27.** O beneficiário deverá usar o adesivo do programa em local visível e de fácil identificação nos seus estabelecimentos.

**Art. 28.** Decisão colegiada do Conselho do Fundo de Crédito Niterói Empreendedora poderá estabelecer como válidas modalidades facilitadas de garantia, como fiança solidária, aval solidário ou outras que julgar pertinentes, a fim de possibilitar o acesso de um maior número de beneficiários às linhas de crédito.

**Art. 29.** Decisão colegiada do Conselho do Fundo de Crédito Niterói Empreendedora poderá, após verificação de resultados do programa, dispensar as restrições impostas no Art. 25 deste Decreto.

## CAPÍTULO VI DA GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA

**Art. 30.** O órgão central de governança do Fundo é o Conselho do Fundo de Crédito Niterói Empreendedora, que possui estrutura, composição e atribuições definidas na Lei nº 3.973, de 13 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. O Conselho poderá aprovar regimento próprio para seu funcionamento.

**Art. 31.** Na definição dos critérios para orientação das modalidades de financiamento, o Conselho do Fundo de Crédito Niterói Empreendedora deverá levar em consideração:

- I - potencial de geração de postos de trabalho;
- II - potencial de modernização da matriz econômica do Município;
- III - impacto potencial na capacidade arrecadatória do Município;
- IV - capacidade de estímulo ao empreendedorismo e à inovação, especialmente nos Eixos Estratégicos.

**Art. 32.** O relatório com os beneficiários do Fundo deverá ser publicado no site próprio do Programa Niterói Empreendedora até o dia 15 de cada mês.

**Art. 33.** A gestão administrativa, financeira, contábil, orçamentária e patrimonial do Fundo de Crédito Niterói Empreendedora caberá à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. O agente financeiro, na qualidade de instituição financeira depositária dos recursos do Fundo de Crédito Niterói Empreendedora, repassará mensalmente à Secretaria Municipal de Fazenda relatório gerencial com informações e análise acerca da situação do Fundo.

**Art. 34.** O Fundo de Crédito Niterói Empreendedora manterá escrituração própria, inclusive com apuração de resultados e realização de balancetes semestrais, valendo-se do sistema contábil do ente gestor.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda promover a elaboração dos relatórios financeiros e documentos de prestação de contas a serem apresentados ao Conselho do Fundo Niterói Empreendedora, competindo a esse o encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo, observados os prazos e as normas pertinentes.

§ 2º Será publicado no veículo de comunicação dos atos oficiais do Município, até o último dia do mês subsequente ao semestre vencido, relatório semestral circunstaciado, discriminando as receitas e as aplicações dos recursos do Fundo de Crédito Niterói Empreendedora.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 35.** O Conselho Gestor do Programa Niterói Empreendedora poderá instituir diretrizes, normas, resoluções, portarias e regulamentos complementares a este Decreto, com vistas a uniformizar a implantação, desenvolvimento, procedimentos e práticas do Programa Niterói Empreendedora.

**Art. 36.** O Conselho Gestor do Programa Niterói Empreendedora, em decisão por maioria absoluta, poderá rever as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

- I - às definições previstas no art. 3º.;
- II - ao limite máximo previsto no art. 4º., § 1º;
- III - às disposições dos capítulos III, IV, V e VI.

**Art. 37.** A responsabilidade legal do Fundo de Crédito Niterói Empreendedora caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, na pessoa do Secretário Municipal de Fazenda, sendo facultada a delegação de competência ao Subsecretário Municipal de Fazenda.

**Art. 38.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 12 DE MARÇO DE 2025.

RODRIGO NEVES - PREFEITO

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/05/2025*